



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA

PARECER N. 15.818/12

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO DE VICE-PREFEITO E OPÇÃO PELOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. A LICENÇA PARA O AFASTAMENTO DE SERVIDOR COM OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO DEVE SER CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E SUFICIENTE DO EXERCÍCIO CONTINUADO E EXCLUSIVO DO MANDATO, A FIM DE QUE A SITUAÇÃO EM CONCRETO SE AMOLDE AO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 38 DA CARTA DA REPÚBLICA.

Servidor desta Casa aporta requerimento de licença, optando pelos vencimentos do cargo de Assessor Jurídico, para o exercício de mandato eletivo de vice-prefeito do Município de Palmeira das Missões, instruindo-o com certidão de n. 074/2012, de 6 de junho de 2012, dando conta da sua percepção de subsídios mensais pelo exercício do mandato, independentemente de substituição legal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

O Departamento de Administração, com fundamento nas orientações do Parecer 13925, de 12 de abril de 2004, de lavra da Procuradora do Estado Eliana Soledade Graeff Martins e considerando tratar-se de situação envolvendo servidor público investido em mandato de vice-prefeito com funções próprias que não as de mera suplência, considerou viável o afastamento e possível a opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo. Apropriadamente aduz que “se o mandato de vice-prefeito não for remunerado, não há necessidade de afastamento das funções públicas, o que deverá ocorrer tão-somente quando substituir ou suceder o prefeito.” Em razão disso, encarta ao processo a minuta de ato mediante o qual resta deferida a licença, de 28 de maio a 31 de dezembro de 2012, para o exercício do mandato, bem como garantida, pela opção, a remuneração do cargo efetivo, na forma do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19, do inciso XI, do artigo 128, do artigo 155 e do inciso II, do artigo 156.

Ocorre que, em seguida, vem aos autos a Certidão 016/2012, do Município de Palmeira das Missões, segundo a qual é noticiado que desde a investidura no cargo de vice-prefeito, em 1º de setembro de 2009, o servidor respondera até junho de 2011 pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a partir de quando assumira a Secretaria Municipal da Saúde. Nesse período, percebera por opção, no primeiro cargo, os subsídios de vice-prefeito e, no segundo, os vencimentos de secretário da saúde, depois substituídos novamente pelos subsídios de vice-prefeito. Diz que assim procedeu em decorrência de posicionamento do Tribunal de Contas com relação à gratificação natalina dos agentes políticos, sendo-lhe mais vantajoso, nesse sentido, perceber os vencimentos de secretário do que a remuneração do mandato eletivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

Notícia que em razão da mudança de entendimento da Corte de Contas, requereu “reconsideração da opção salarial de secretário da saúde para o de vice-prefeito, desde junho de 2011 até 28 de maio de 2012.”

Em 28 de maio, data em que entrou em exercício, houve por bem optar pelos vencimentos do cargo efetivo que titula nesta Procuradoria-Geral do Estado.

Em decorrência desses elementos vindos aos autos posteriormente ao despacho de fl. 10 que nada opunha ao pedido, trazendo informações até então desconhecidas, sugeriu-se a manifestação desta Consultoria.

É o relatório.

Vejo relativamente singela a questão que tenho a examinar.

O servidor está em exercício nesta Procuradoria-Geral do Estado desde 28 de maio de 2012, data em que manifestou formalmente o pedido de licença para o exercício do mandato eletivo e a sua opção pela remuneração do cargo.

A situação anterior ao exercício nesta Casa desinteressa, creio, para o desenlace que me proponho sugerir.

Como referido no Parecer 13925 a que fiz referência, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 199-0, publicada em 7 de agosto de 1998.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

(...) 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. (...)

2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.

No acórdão se faz constar:

16. O mencionado dispositivo da Carta Estadual assegura o direito também ao Vice-Prefeito, e embora a Constituição Federal a ele não se refira expressamente, tenho que as disposições do inciso II do artigo 38, relativamente ao servidor investido no mandato de Prefeito, são perfeitamente aplicáveis ao Vice, posto que ambos foram eleitos para exercer a Chefia do Executivo local.

No artigo 38 da Constituição Federal assim está definido:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (...).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA**

A Regra constitucional, então, condiciona o afastamento e a opção remuneratória do servidor ao exercício efetivo do mandato como prefeito e, por analogia, como vice, sendo, pois, à evidência, vedado manejar o servidor essa faculdade constitucional quando exercer cargo ou função de secretário municipal.

Registra a Lei Ordinária Municipal 3.933, de 11 de setembro de 2008 fazerem jus o Prefeito e o Vice-Prefeito a subsídios mensais, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Concluo, então, manifestando meu entendimento de que a licença, com os vencimentos do cargo, para o exercício pelo servidor de mandato eletivo, é condicionada à demonstração objetiva e suficiente do exercício continuado e exclusivo de funções de vice-prefeito, a fim de que se amolde a situação em concreto ao permissivo constitucional.

É a Parecer.

Porto Alegre, 8 de julho de 2012.

**LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO,  
PROCURADOR DO ESTADO.**

**Processo Administrativo 014851-10.00-12.0**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 14851-10.00/12-0**

Acolho as conclusões do PARECER nº 15.818/12, da Procuradoria de Pessoal, de autoria do Procurador do Estado Doutor LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO.

Em 08 de agosto de 2012.

**Bruno de Castro Winkler,**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo.**

**Encaminhe-se o Expediente à Exma. Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.**

Em 08 de agosto de 2012.

**Carlos Henrique Kaipper,**  
**Procurador-Geral do Estado.**